



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.376, DE 2013

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3416/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....

§ 6º A licença-maternidade referida no *caput* será aumentada em 60 (sessenta) dias quando se tratar de empregada gestante com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença-maternidade constitui um direito dos mais importantes alcançados pelos recém-nascidos em nosso país, na medida em que possibilita às mães trabalhadoras dedicar-lhes mais tempo de cuidados em uma das fases mais importantes de suas vidas. De fato, quase não vemos mais vozes contrárias ao acerto que foi a sua instituição em nosso ordenamento jurídico.

Mas apesar do mencionado consagração do instituto, devemos reconhecer que ele pode ser aprimorado, objetivo esse que pretendemos atingir com o presente projeto de lei.

Assim, estamos propondo o acréscimo de um parágrafo ao art. 329 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para aumentar em sessenta dias o período da licença-maternidade das empregadas gestantes com deficiência, haja vista que elas, sabidamente, enfrentam mais problemas no exercício de sua nobre função de mãe. Além disso, é uma forma de contribuir com a integração da pessoa com deficiência à sociedade.

Essa medida atende plenamente os ditames de interesse público que devem nortear as proposições apresentadas ao Parlamento, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
